

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 357

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de marinha foram presentes dois projectos de lei, um do Sr. Deputado Leote do Rêgo e outro do Sr. Deputado Domingos da Cruz, criando a companhia de saúde naval. Ambos moldados nas mesmas bases e até contendo, por vezes, a mesma redacção, entende a vossa comissão que merecem aprovação, depois de refundidos num só projecto e sofrendo ambos ligeiras alterações.

Pelos relatórios que os precedem se justifica a criação desta companhia, cujos bons resultados estão justificados no exército e nas colónias. Deixa de se recrutar para o serviço de saúde naval pessoal heterogéneo, por vezes sem conhecimentos nem vocação para estes serviços.

Por outro lado abre-se uma carreira às praças de marinha, dado que elas sintam vocação ou tenham, anteriormente ao seu alistamento, exercido qualquer profissão compatível com os serviços de saúde.

Dá-se uma melhor harmonia a estes serviços, dotam-se com pessoal suficiente para as urgentes necessidades do serviço e melhoram consideravelmente os serviços hospitalares, onde a deficiência de pessoal é manifesta, com grave risco do pessoal de enfermagem.

Também se podem organizar os serviços de maqueiros, desconhecidos na armada, o que representa uma lacuna imperdoável.

Estabelece-se o justiciero principio do acesso ao quadro auxiliar do pessoal de saúde, injustiça que vem sofrendo desde a criação deste quadro, pondo-o em igualdade de circunstâncias com o pessoal de saúde do exército e colónias.

Por tudo isto entende a vossa comissão que merece aprovação o seguinte projecto,

justificados, como seguem, os quadros, segundo as actuais lotações:

|                                       |           |
|---------------------------------------|-----------|
| Para os navios são precisos sargentos |           |
| enfermeiros . . . . .                 | 25        |
| Escolas de alunos e de torpedos . . . | 6         |
| Quartel de marinheiros . . . . .      | 4         |
| Pôsto médico do Arsenal . . . . .     | 4         |
| Hospital da Marinha:                  |           |
| Para as enfermarias . . . . .         | 13        |
| Para os gabinetes . . . . .           | 3         |
| Para o banco . . . . .                | 3         |
| Para a farmácia . . . . .             | 4         |
| Para a secretaria . . . . .           | 1         |
| Repartição de saúde . . . . .         | 1         |
|                                       | <u>25</u> |
| Soma . . . . .                        | <u>64</u> |

Para estes lugares apenas se aumenta um na farmácia, cuja necessidade é instante, e três para o banco para não continuar a dar-se o que hoje sucede, visto que por falta de enfermeiros para ali, quando vem um ferido de fora — e dezenas dêles vem por dia — ou o ferido tem que esperar que o enfermeiro de serviço ao hospital conclua o serviço que tem entre mãos, o que pode originar a morte do ferido, ou o enfermeiro larga tudo para o socorrer, sucedendo, por vezes, ficar o clínico na enfermaria sem enfermeiro para assistir à visita ou abandonar-se um doente em estado grave.

O número de 65 enfermeiros, pois, como fica demonstrado, ainda está longe de responder às necessidades, contando-se para os casos de doença, de licenças, de viagens, etc., com os cabos habilitados, o que já não é regular. Mas até uma completa reorganização da armada o projecto que

segue atenua as actuais difficuldades, deixando o director do hospital de lutar constantemente com a falta de pessoal.

E, assim, a vossa comissão é de parecer que o seguinte projecto de lei merece ser aprovado:

Artigo 1.º É criada a Companhia de Saúde Naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros e ajudantes actualmente existentes.

Art. 2.º A Companhia será assim constituída:

|  |    |
|--|----|
| Sargentos ajudantes enfermeiros . . .                            | 3  |
| Primeiros e segundos sargentos enfermeiros . . . . .             | 65 |
| Cabos, ajudantes de enfermeiro . . .                             | 14 |
| Graduados de saúde (primeiros marinheiros) praticantes . . . . . | 14 |
| Grumetes de saúde, um número variável.                           |    |

§ 1.º Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado com os cursos actualmente em vigor, excepto para os grumetes e graduados que serão admitidos e promovidos segundo regulamento que deve elaborar-se no mais curto prazo de tempo possível.

§ 2.º Para se completar o quadro dos ajudantes de enfermeiro devem ser admitidos os individuos classificados no último concurso, dentro do prazo regulamentar actualmente em vigor.

Art. 3.º A admissão a grumete de saúde dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo metade dêste tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes de saúde, uma vez admitidos na companhia, obrigam-se a servir por cinco anos.

Art. 4.º Os grumetes de saúde praticarão nas enfermarias do hospital e farão a parte elementar do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a praticantes de enfermeiro.

Art. 5.º Os praticantes frequentarão o curso complementar, obtida aprovação no qual e havendo vaga serão promovidos a cabos.

Art. 6.º Os cabos frequentarão no hospital ou no quartel um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e

tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 7.º Entre o curso elementar e o complementar mediará um espaço de tempo bastante para que o graduado de saúde possa adquirir a bordo conhecimentos gerais sôbre leme, remos, manobra, natação e govêrno de embarcações.

Art. 8.º A segunda reprovação em qualquer curso obsta à promoção.

Art. 9.º Os segundos sargentos enfermeiros com oito anos de pôsto e que satisfaçam às condições gerais de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos enfermeiros, e estes, por antiguidade e satisfeitas as restantes condições, serão promovidos a sargentos ajudantes enfermeiros, havendo vacatura.

Art. 10.º O pessoal da companhia de saúde naval goza das mesmas garantias de vencimentos, reformas e outras de que gozam os restantes sargentos e praças do corpo de marinheiros.

Art. 11.º A companhia será comandada por um primeiro tenente médico, tendo como adjuntos dois officiais do secretariado de saúde naval.

Art. 12.º A companhia fica subordinada ao corpo de marinheiros para efeitos de registos disciplinares e outros e à repartição de saúde para efeitos de escalas de serviço, nomeações, instrução profissional e outros que directamente se relacionem com o serviço de saúde.

§ 1.º A companhia terá a sua sede no corpo de marinheiros, onde um sargento ajudante enfermeiro, com o pessoal preciso, registará, por extracto das ordens do corpo, tudo que se refira ao pessoal da companhia.

§ 2.º A secretaria da companhia e o alojamento da mesma serão instalados numa dependência do Hospital da Marinha, de modo que o pessoal possa praticar e servir no mesmo hospital.

Art. 13.º O comandante da companhia e seus adjuntos constituem um conselho administrativo da mesma que abrirá uma conta corrente com o conselho administrativo do hospital, ao qual serão pagos pelo preço da arrematação os géneros e artigos fornecidos para a manutenção das praças da companhia.

Art. 14.º O cabo-porteiro do Hospital da Marinha fica supranumerário no quadro dos cabos ajudantes, sendo a estes

equiparado em vencimentos e reforma desde a promulgação da presente lei.

Art. 15.º É criado o quadro do secretariado de saúde naval, composto de dois primeiros tenentes e sete segundos tenentes e guardas-marinhas, no qual ingressam os sargentos ajudantes e primeiros sargentos enfermeiros.

§ único Estes oficiais gozam de todas as garantias e deveres inerentes aos oficiais auxiliares do serviço naval, e fazem serviço :

Na secretaria do hospital, 2.

Na secretaria da companhia, 2.

Na repartição de saúde, 2.

Na dispensa do hospital, encarregado do material, 1.

Na farmácia do hospital, encarregado da escrita, 1.

Fiscal do hospital, 1.

Art. 16.º Podem desde já ser promovidos a guardas-marinhas os sargentos aju-

dantes e primeiros sargentos enfermeiros até o número de oficiais fixados na presente lei, por ordem de antiguidade, satisfeitas as condições gerais de promoção e as provas actualmente exigidas aos sargentos ajudantes na 3.ª e 5.ª brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 17.º Enquanto não estiver preenchido o quadro de primeiros tenentes, far-se-hão as promoções a este posto dos segundos tenentes que contarem quatro anos de posto, e por antiguidade.

§ único Completo o quadro serão as promoções feitas por antiguidade.

Art. 18.º O actual primeiro praticante de farmácia é promovido a oficial, acompanhando na promoção a todos os postos o sargento enfermeiro que lhe está à esquerda em antiguidade, conservando-se, porém, supranumerário no quadro.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 29, de Fevereiro de 1916.

*Cruz e Sousa.*

*Medeiros Franco.*

*Fernandes Rêgo (com declarações).*

*Domingos da Cruz.*

*Francisco Trancoso, relator.*

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de finanças, foram submetidos os projectos de lei n.ºs 148-B e 148-F, referentes ambos à criação duma companhia de saúde naval.

Vem informados pela comissão de marinha, que os refundiu num só projecto que apresenta em sua substituição.

Os relatórios que acompanham estes projectos justificam plenamente a criação da Companhia de Saúde Naval, e a esta comissão compete elucidar-vos sobre os encargos que, porventura, possam resultar da efectivação desta iniciativa.

O quadro actual de enfermeiros que fazem parte da 5.ª brigada do corpo de marinheiros é constituído da seguinte forma :

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| Sargentos ajudantes. . . . .        | 2         |
| Primeiros e segundos sargentos. . . | 56        |
| Sargentos supranumerários . . . . . | 10        |
| Cabos . . . . .                     | 12        |
| Total . . . . .                     | <u>80</u> |

Segundo o projecto, o quadro do pessoal da Companhia de Saúde Naval fica organizado pela seguinte forma :

|  |            |
|--|------------|
| Officiais . . . . .                                      | 9          |
| Sargentos ajudantes. . . . .                             | 3          |
| Primeiros e segundos sargentos . . .                     | 65         |
| Cabos . . . . .  | 14         |
| Graduados . . . . .                                      | 14         |
| Sargentos supranumerários (da marinha colonial). . . . . | 5          |
| Total . . . . .  | <u>110</u> |

Há pois um aumento de 30 graduados. Vejamos, porém, segundo as disposições do projecto, qual é o encargo resultante.

Com a promoção de dois sargentos ajudantes e sete primeiros sargentos a guardas-marinhas, há uma diferença anual, para menos, nos vencimentos respectivos, de 196\$80.

Com a promoção de 1 primeiro sargento a guarda-marinha, de cinco primeiros sargentos a sargentos ajudantes e de doze ca-

bos a segundos sargentos, há um aumento de vencimentos anual de 456\$.

O aumento de despesa é pois de 259\$20.

As praças que forem necessárias são requisitadas ao corpo de marinheiros; já figuram portanto no Orçamento.

São estas as informações que esta comissão colheu nas estações oficiais acêrca dos encargos provenientes da aprovação dêste projecto de lei.

Sala das sessões, em 4 de Maio de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Germano Martins* (com declarações).

*Alfredo Soares*.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Joaquim José de Oliveira*.

*Aníbal Lúcio de Azevedo*.

*Constâncio de Oliveira*.

*Ernesto Júlio Navarro*, relator.

## Projecto de lei n.º 148-B

Senhores Deputados.—As necessidades, sempre crescentes, dos serviços de saúde naval impõem a sua remodelação, quer para que se possam acompanhar os progressos da sciência, dotando os serviços com pessoal suficiente e idóneo, quer para dar ao mesmo pessoal, no futuro, uma justa recompensa dos seus árduos e humanitários serviços, equiparando-o, em parte, aos seus colegas do exército e das colónias, e tornando, na armada, a classe de enfermeiros, em regalias, igual às outras classes de oficiais inferiores, como já o são em responsabilidades e deveres.

E se não proponho aqui uma completa remodelação dêsses serviços, é porque do Parlamento está pendente um estudo que a êles se refere e que só em parte carece das alterações que o presente projecto de lei visa, alterações que a prática e o conhecimento dêsses serviços me aconselham.

Vem em primeiro lugar a criação duma companhia de saúde naval, cuja falta é bastante sensível, para tornar harmónicos os serviços que às praças são destinados,

e composta exclusivamente por pessoal de saúde, embora continue pertencendo ao corpo de marinheiros.

Cria-se também um quadro auxiliar de saúde naval, por demais justificado pelas necessidades do serviço, hoje bem mais complexo que há anos. Devo, porém, acrescentar que já, desde 1892, os enfermeiros deviam ter ingresso no actual quadro auxiliar, se uma falsa interpretação da lei orgânica dêste quadro os não tivesse injustamente preterido, como fácil seria demonstrar.

Por tudo isto, tenho a subida honra de apresentar à vossa superior apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criada a Companhia de Saúde Naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros e ajudantes actualmente existentes, e será completada para ficar assim constituída:

Sargentos ajudantes enfermeiros, 3;

Primeiros e segundos sargentos enfermeiros, 65;

Cabos ajudantes de enfermeiros, 14;

Graduados de saúde, primeiros marinheiros praticantes, 14;

Grumetes de saúde, 30.

§ 1.º Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado com os cursos actualmente em vigor, excepto para os grumetes e praticantes, que serão admitidos e promovidos segundo regulamento que deve elaborar-se no mais curto prazo de tempo possível.

§ 2.º Para se completar o quadro de ajudantes devem ser admitidos os individuos classificados no último concurso, dentro do prazo regulamentar actualmente em vigor.

Art. 2.º A admissão a grumete de saúde dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo uma parte deste tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes de saúde, uma vez admitidos na companhia, obrigam-se a servir por cinco anos.

Art. 3.º Os grumetes de saúde praticarão nas enfermarias do hospital e farão a primeira parte do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a praticantes de enfermeiro (equiparados a primeiros marinheiros).

Art. 4.º Os praticantes de enfermeiro frequentarão a segunda parte do curso de enfermeiro, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a cabos ajudantes de enfermeiro.

Art. 5.º Os cabos ajudantes frequentarão, na companhia ou no quartel, um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 6.º Entre a primeira e a segunda parte do curso de enfermeiros mediará um espaço de tempo bastante para que o praticante possa adquirir a bordo conhecimentos gerais de leme, remos, manobra, natação e govêrno de embarcações.

§ único. A duração da primeira parte do curso, junta à instrução de que trata este artigo, não será superior a um ano.

Art. 7.º A segunda reprovação em qualquer curso obsta à promoção.

Art. 8.º Os segundos sargentos enfermeiros, com oito anos de posto e que satisfaçam às condições gerais de promoção,

são promovidos a primeiros sargentos enfermeiros.

Art. 9.º Os primeiros sargentos enfermeiros são promovidos por antiguidade a sargentos ajudantes enfermeiros, quando satisfaçam às condições gerais de promoção.

Art. 10.º As praças da companhia de saúde naval tem as mesmas garantias de vencimentos, reformas e outras de que gozem as praças do corpo de marinheiros.

Art. 11.º A companhia é comandada por um primeiro tenente médico, tendo como adjuntos dois officiaes auxiliares de saúde naval.

Art. 12.º A companhia fica subordinada ao corpo de marinheiros para efeitos de registos, disciplinares e outros, e à repartição de saúde para efeitos de escalas de serviço, nomeações, instrução profissional e outros que directamente se relacionem com o serviço de saúde.

§ 1.º A companhia terá a sua sede no corpo de marinheiros, onde um sargento ajudante enfermeiro, com o pessoal preciso, registará, por extrato das ordens ao corpo, tudo que se refira a praças da companhia.

§ 2.º A secretaria da companhia e o alojamento da mesma serão instalados numa dependência do Hospital da Marinha, de modo que o pessoal possa praticar e servir no mesmo hospital.

Art. 13.º O comandante da companhia e seus adjuntos constituem um conselho administrativo da mesma, que abrirá uma conta corrente com o conselho administrativo do Hospital, ao qual serão pagos, pelo preço da arrematação, os géneros e artigos fornecidos para a manutenção das praças da companhia.

Art. 14.º O cabo porteiro do Hospital da Marinha fica supranumerário no quadro dos cabos ajudantes, tendo as mesmas garantias de vencimentos e reforma desde a promulgação da presente lei.

Art. 15.º É criado o quadro auxiliar de saúde naval, composto de 2 primeiros tenentes e 7 segundos tenentes e guardas-marinhas.

§ único. Estes officiaes gozam de todas as garantias dadas aos officiaes auxiliares do serviço naval e fazem serviço:

Na Secretaria do Hospital, 2.

Na Secretaria da Companhia, 2.

Na Repartição de Saúde, 2.

Na dispensa do Hospital, encarregado do material, 1.

Na farmácia do Hospital, encarregado da escrita, 1.

Fiscal do Hospital, 1.

Art. 16.º Podem desde já ser promovidos a guardas-marinhas os sargentos ajudantes enfermeiros e os primeiros sargentos enfermeiros que satisfaçam às condições gerais de promoção, por ordem de antiguidades, e quando tenham satisfeito as pro-

vas exigidas aos sargentos ajudantes do corpo de marinheiros.

Art. 17.º O actual primeiro praticante de farmácia é promovido a oficial, acompanhando na promoção a todos os postos o sargento enfermeiro que lhe está à esquerda em antiguidade; conservando-se, porém, sempre supranumerário no quadro.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 1915.

O Deputado, *Domingos da Cruz*.

## Projecto de lei n.º 148-F

Senhores Deputados.—A criação da companhia de saúde é um desejo há longos anos manifestado em relatórios oficiais e consta dos trabalhos da grande comissão da organização da armada.

A criação do quadro de cabos enfermeiro, marinheiros e grumetes enfermeiros que se propõe, é largamente justificada pelas necessidades sempre crescentes do serviço de saúde naval, e substituem os actuais ajudantes de enfermeiros, cujo quadro de 12 é bastante restrito para os diversos serviços do Hospital de Marinha, banco, farmácia e 13 enfermarias.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criada a Companhia de Saúde Naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros e ajudantes actualmente existentes, e será composta de 2 sargentos ajudantes enfermeiros, 58 primeiros e segundos sargentos enfermeiros, 12 cabos enfermeiros, 15 marinheiros enfermeiros e um número variável de grumetes enfermeiros.

§ único. Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado e o número de grumetes variará com as necessidades previstas para se completar o quadro em todas as suas graduações.

Art. 2.º Esta companhia tem a sua sede no Hospital de Marinha e desempenha serviços neste e mais estabelecimentos e navios da armada.

Art. 3.º Esta companhia é comandada por um primeiro tenente médico naval em serviço no Hospital de Marinha tendo como adjunto o official auxiliar, do serviço naval da classe de enfermeiros de maior graduação que aí servir.

Art. 4.º A companhia fica subordinada ao Corpo de Marinheiros para efeitos de registos disciplinares e outros, e à repartição de saúde para efeitos de escala de serviço, nomeações, instrução profissional e tudo que directamente se relacione com o seu serviço especial.

Art. 5.º A instrução profissional, prática e teórica é dada na sede da companhia.

Art. 6.º A admissão só pode dar-se por concurso de grumetes, que tenham um ano de serviço (sendo uma parte embarcados fora dos portos para experiência da adaptação ao meio marítimo), que saibam ler e escrever correctamente e tenham bom comportamento. Faz-se no posto de grumete enfermeiro, obrigando-se a nova praça da companhia a servir nela por cinco anos.

Art. 7.º Depois de um ano de prática hospitalar, aprendizagem dos serviços maqueiros e provas de habilitação que forem regula-

mentadas passará o grumete enfermeiro a marinheiro enfermeiro com a graduação de primeiro marinheiro, havendo vaga.

Art. 8.º Depois de um ano de bom serviço de saúde a bordo e havendo vaga terá lugar a promoção a cabo-enfermeiro.

Art. 9.º A aprovação no curso de enfermeiros e o bom comportamento são condições para, havendo vaga, dar-se a promoção a segundo sargento-enfermeiro, conforme a escala formada pela classificação do exame do curso.

§ único. A segunda reprovação do curso obsta à promoção.

Art. 10.º A promoção a primeiro sargento-enfermeiro é feita por diuturnidade nos termos da lei em vigor.

Art. 11.º O primeiro sargento-enfermeiro com boas informações profissionais e bom comportamento é promovido a sar-

gento ajudante enfermeiro quando houver vaga.

Art. 12.º O quadro e a promoção a oficiais auxiliares do serviço naval serão feitos em harmonia com o projecto de lei que reorganiza este quadro.

§ único. Estes oficiais serão distribuídos pelos diferentes serviços de saúde pelo comandante da respectiva companhia e indicações da repartição de saúde.

Art. 13.º O actual primeiro praticante de farmácia é promovido a oficial, acompanhando na promoção a todos os postos o sargento enfermeiro que lhe está à esquerda em antiguidade, conservando-se porém sempre supranumerário no quadro.

Art. 14.º O cabo porteiro do Hospital de Marinha fica supranumerário ao quadro dos cabos enfermeiros, tendo as mesmas garantias de vencimentos e reforma desde a promulgação da presente lei.

*Jaime Daniel Leote do Rêgo.  
Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.  
João Carlos de Melo Barreto.  
Francisco Trancoso.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR